



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16349.000148/2007-28</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3401-014.937 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | JBS S/A                                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

**PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA. PREJUDICIALIDADE.**

As nulidades arguidas no recurso voluntário, fundadas em alegada ofensa ao princípio da verdade material, em vício de competência na condução da diligência fiscal e em cerceamento de defesa por ausência de exame de prova material, restam prejudicadas ante a efetiva conversão do julgamento em diligência e o integral exame da documentação da Recorrente, não se verificando prejuízo concreto apto a ensejar a nulidade, nos termos dos arts. 59 a 61 do Decreto nº 70.235/72.

**DESISTÊNCIA PARCIAL. ADESÃO AO PERT. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO.**

A desistência manifestada para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), quando expressamente circunscrita, na petição que a instrui, aos pedidos de compensação vinculados ao crédito (processos de cobrança), não alcança o próprio direito creditório objeto do pedido de ressarcimento, que deve ser apreciado no mérito.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. MORA ADMINISTRATIVA.**

Reconhecido o direito creditório após oposição da Administração ao ressarcimento pleiteado, é devida a atualização do crédito pela taxa Selic, contada a partir do encerramento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e da Súmula CARF nº 154, aplicável por identidade de razão, e dos arts. 148 e 152 da IN RFB nº 2.055/2021, até a data da efetiva disponibilização do crédito ao sujeito passivo.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

**PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTA. NATUREZA DO PRODUTO. SÚMULA CARF Nº 157.**

O percentual da alíquota do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é determinado em função da natureza do produto final comercializado pela agroindústria, e não da origem do insumo utilizado, nos termos da Súmula CARF nº 157, de observância obrigatória (art. 62, § 2º, do RICARF).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso nos termos apurados pela diligência fiscal.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leandro Wilhelm Wolff (substituto[a] integral), Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 94 a 117) interposto por JBS S/A contra o Acórdão nº 16-17.707, de 4 de julho de 2008, proferido pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I (fls. 81 a 90), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e manteve o Despacho Decisório de fls. 24 a 29, o qual indeferiu o Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS/Pasep não cumulativo, incidentes sobre receitas de exportação, relativos ao 4º trimestre de 2006, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 21627.12028.160107.1.1.08-1284, no valor original de R\$ 5.773.300,61.

O indeferimento administrativo teve como fundamento a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias fixado em decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.005209-3, impetrado pela própria Recorrente perante a Justiça Federal em São Paulo, sob o argumento de que a instrução do processo não fora concluída por causa atribuível à contribuinte, que teria solicitado prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente sustentou, em síntese, a nulidade do Despacho Decisório e do acórdão recorrido, com base em três ordens de argumentos: (i) ofensa ao princípio da verdade material, por a autoridade de origem e a DRJ terem desprezado o pedido de prorrogação de prazo (fl. 17) e, especialmente, a petição de fls. 57/59, que já requeria a conversão do julgamento em diligência; (ii) vício de competência na condução da diligência fiscal, sob o argumento de que o exame dos documentos deveria ter sido realizado pela DEFIS/SPO, e não pela DERAT/SPO; e (iii) cerceamento de defesa, por ausência de exame de prova material apta a esclarecer a verdade dos fatos, invocando-se o precedente firmado no Recurso nº 132.865 (voto do Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda). Requereu a anulação das decisões anteriores e o retorno dos autos à repartição de origem para regular instrução e apuração do crédito pleiteado.

Por meio da Resolução nº 3302-00.079, de 28 de outubro de 2010 (fls. 530/533), esta Turma, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, para que fosse apurado o valor do ressarcimento a que a Recorrente teria direito, nos processos administrativos correlatos nºs 16349.000146/2007-39, 16349.000148/2007-28, 16349.000147/2007-83 e 16349.000149/2007-72, à semelhança do procedimento adotado em processos análogos da mesma Recorrente.

Em cumprimento à diligência, a Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SP) lavrou o Despacho de Diligência de fls. 2366/2382, no qual, após análise dos livros contábeis e fiscais, dos DACONS, das notas fiscais de aquisição de insumos e demais documentos apresentados pela Recorrente, apurou os seguintes ajustes em relação ao crédito informado: (i) reclassificação, para a rubrica de crédito presumido (linha 25 dos DACONS), das aquisições de bovinos vivos para abate que a Recorrente havia incluído indevidamente na rubrica de créditos básicos (linha 02), sujeita às alíquotas plenas de 1,65% (PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins); (ii) aplicação, sobre tais aquisições, das alíquotas de crédito presumido de 0,99% (PIS/Pasep) e 4,56% (Cofins), correspondentes a 60% das alíquotas ordinárias, percentual compatível com a natureza do produto final exportado pela agroindústria (carne bovina), nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004; e (iii) glosas pontuais relativas a apropriação a maior de créditos sobre energia elétrica e sobre devoluções de vendas no mercado interno, apuradas por confronto entre os DACONS e os registros magnéticos (SINTEGRA) e balancetes analíticos da Recorrente.

Como resultado desses ajustes, a fiscalização apurou a existência de saldo credor de PIS/Pasep não cumulativo, vinculado a receitas de exportação, relativo ao 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 2.400.651,51, reconhecendo, portanto, a liquidez e certeza parcial do crédito pleiteado.

Intimada do resultado da diligência (fls. 2382), a Recorrente apresentou manifestação (fls. 2387) na qual concordou expressamente com os termos do Despacho de Diligência quanto ao reconhecimento do direito creditório no valor apurado de R\$ 2.400.651,51.

Em 11 de outubro de 2017, no curso do processo, a Recorrente protocolou petição de desistência (fls. 2428/2429), em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária

(PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017. Na petição, a Recorrente esclareceu expressamente que a desistência dizia respeito exclusivamente aos pedidos de compensação vinculados ao presente pedido de ressarcimento (processos de cobrança), consignando que não estava renunciando ao crédito pleiteado neste processo administrativo. O correspondente Requerimento de Desistência (Anexo Único da IN RFB nº 1.752/2017, fls. 2434) foi juntado aos autos, e o Presidente do CARF, por despacho de fls. 2430, determinou a devolução dos autos à unidade de origem para processamento da desistência, nos termos do art. 78 do Anexo II do RICARF então vigente.

Superada a fase de desistência parcial, os autos retornaram a este Colegiado para prosseguimento do julgamento quanto à parcela não abrangida pela desistência, qual seja, o próprio direito creditório objeto do pedido de ressarcimento.

Em memoriais apresentados para a sessão de julgamento de 23 de setembro de 2020 (fls. 2522/2532), a Recorrente requereu o conhecimento e provimento do recurso voluntário, com a homologação da diligência fiscal de fls. 2366/2382, e a reforma do Acórdão DRJ nº 16-17.707, com a correção do crédito reconhecido pela taxa Selic, invocando os arts. 15, 927 e 932 do Código de Processo Civil, c/c os arts. 45, VI, e 62, § 2º, do RICARF (Portaria MF nº 343/2015), e precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria (acórdãos nºs 9303-005.566 e 9303-005.568, e acórdão nº 3301-004.275).

Em complementação, apresentada para a sessão de 23 de junho de 2022 (fls. 2543/2545), a Recorrente reiterou o pedido de correção do crédito reconhecido pela taxa Selic, agora com fundamento na Súmula CARF nº 157, de efeito vinculante (Portaria ME nº 410/2020), bem como nos arts. 148 e 152 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e em precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais e das Turmas Ordinárias em casos análogos envolvendo a própria Recorrente (acórdãos nºs 9303-010.474, 3401-009.451 e 3401-009.434, entre outros).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes do exame do mérito, cumpre delimitar o objeto do presente julgamento em razão da petição de desistência de fls. 2428/2429, apresentada pela Recorrente em 11 de outubro de 2017, por ocasião de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 783/2017, a inclusão de débitos em discussão administrativa no PERT pressupõe a desistência prévia dos recursos correspondentes e a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam. O art. 78, caput e § 1º, do Anexo II do RICARF então vigente (Portaria MF nº 343/2015) estabelece que a desistência importa renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, ainda que sobrevenha decisão favorável ao recorrente.

Ocorre que, no caso concreto, a petição de desistência não é ambígua quanto ao seu objeto: a Recorrente circunscreveu expressamente a desistência aos pedidos de compensação

vinculados ao presente pedido de ressarcimento (processos de cobrança), consignando, em termos expressos, que não estava renunciando ao crédito pleiteado neste processo administrativo (fls. 2428/2429). Tal delimitação é compatível com a extensão objetiva do PERT, que permite a quitação de débitos específicos sem necessária renúncia ao crédito de que a contribuinte já dispunha administrativamente. A desistência, portanto, deve ser homologada nos exatos limites em que foi manifestada, isto é, tão somente quanto aos pedidos de compensação a ela vinculados, ficando, nessa parte, prejudicada a apreciação do recurso. O próprio andamento processual corrobora essa conclusão: superada a fase de processamento da desistência perante a unidade de origem, os autos retornaram a este Colegiado, e a matéria voltou a ser pautada para julgamento em 2020 e em 2022, o que seria incompatível com eventual extinção total do processo em 2017.

Delimito, assim, o objeto do presente voto ao exame do direito creditório da Recorrente relativo ao pedido de ressarcimento formalizado por meio do PER/DCOMP nº 21627.12028.160107.1.1.08-1284, matéria não alcançada pela desistência parcial.

Superada a preliminar relativa à desistência parcial, cumpre examinar a preliminar de nulidade arguida no recurso voluntário (fls. 97/119), fundada em três ordens de argumentos: (i) ofensa ao princípio da verdade material, por a autoridade de origem e a DRJ terem desprezado o pedido de prorrogação de prazo (fl. 17) e, especialmente, a petição de fls. 57/59, que já requeria a conversão do julgamento em diligência; (ii) vício de competência, sob o argumento de que a diligência deveria ter sido realizada pela DEFIS/SPO, e não pela DERAT/SPO; e (iii) cerceamento de defesa, por ausência de exame de prova material apta a esclarecer a verdade dos fatos, invocando-se o precedente firmado no Recurso nº 132.865 (voto do Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda).

Tais arguições, contudo, restam prejudicadas. A pretensão que as sustenta — a produção e o exame da prova documental do crédito pleiteado — foi integralmente satisfeita pela conversão do julgamento em diligência determinada por esta Turma na Resolução nº 3302-00.079, a qual determinou exatamente a providência que a Recorrente buscava com a alegação de nulidade: o retorno dos autos à unidade de origem para exame acurado da documentação comprobatória do crédito. Realizada a diligência, com análise pormenorizada dos livros contábeis e fiscais, dos DACONs e das notas fiscais de aquisição de insumos (fls. 2366/2382), e tendo a própria Recorrente concordado expressamente com o resultado alcançado (fls. 2387), não subsiste prejuízo concreto apto a justificar a declaração de nulidade dos atos anteriores.

Nos termos dos arts. 59 a 61 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade pressupõe incompetência da autoridade ou cerceamento do direito de defesa que resulte em prejuízo efetivo ao sujeito passivo; irregularidades que não causem prejuízo, ou que sejam supridas no curso do processo, não a ensejam. Tendo a diligência suprido integralmente a instrução que a Recorrente reputava insuficiente, e não havendo, a esta altura, prejuízo remanescente à sua defesa, rejeito a preliminar de nulidade, restando prejudicada, por perda de objeto, a pretensão de retorno dos autos para nova instrução.

Superadas as preliminares, passo ao mérito. A controvérsia devolvida a este Colegiado pela Resolução nº 3302-00.079 dizia respeito à liquidez e certeza do crédito de PIS/Pasep não cumulativo pleiteado pela Recorrente, tema insuficientemente instruído nas fases anteriores do processo. A diligência determinada foi integralmente cumprida, com análise pormenorizada dos livros Diário e Razão, dos balancetes analíticos mensais, dos DACONs, da descrição do processo produtivo da Recorrente e de amostragem de notas fiscais de aquisição de insumos, tudo conforme discriminado no Despacho de Diligência de fls. 2366/2382.

A fiscalização identificou que a Recorrente havia incluído as aquisições de bovinos vivos para abate na rubrica de créditos básicos, sujeita às alíquotas plenas de 1,65% e 7,6%, quando o correto, tratando-se de insumo de origem animal in natura, seria a apuração do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, calculado à alíquota de 60% das alíquotas ordinárias (0,99% para o PIS/Pasep e 4,56% para a Cofins), percentual compatível com a natureza do produto final por ela comercializado, e não com a origem do insumo utilizado em sua produção.

Esse critério de apuração — alíquota do crédito presumido determinada pela natureza do produto final da agroindústria, e não pela origem do insumo — foi posteriormente consagrado na Súmula CARF nº 157, de observância obrigatória por força da Portaria ME nº 410/2020 (art. 62, § 2º, do RICARF): “O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.” Constatase, portanto, que o critério adotado pela fiscalização na diligência de fls. 2366/2382 já se encontra em consonância com o enunciado vinculante da Súmula CARF nº 157, não havendo, neste particular, reparo a fazer nos cálculos apresentados.

Ressalvadas as glosas específicas e devidamente motivadas relativas a energia elétrica e devoluções de vendas, o crédito remanescente, no valor de R\$ 2.400.651,51, apresenta-se líquido e certo, conclusão corroborada pela própria manifestação da Recorrente de fls. 2387, na qual, regularmente intimada do resultado da diligência, concordou expressamente com o valor apurado. Não havendo controvérsia remanescente entre o apurado pela fiscalização e o reconhecido pela própria contribuinte, e estando a diligência tecnicamente fundamentada e em linha com o entendimento vinculante desta Casa, entendo que o direito creditório da Recorrente deve ser reconhecido no valor de R\$ 2.400.651,51, com a consequente reforma, nessa extensão, do Acórdão DRJ nº 16-17.707 e do Despacho Decisório de fls. 24/29.

Quanto à atualização do crédito reconhecido, é entendimento consolidado neste Conselho que a mora da Administração em processar o ressarcimento pleiteado enseja a incidência de correção monetária pela taxa Selic. Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 154: “Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.” Embora a Súmula

CARF nº 154 refira-se, em sua literalidade, ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a mesma ratio decidendi aplica-se, por identidade de razão, ao ressarcimento de créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos vinculados a receitas de exportação, tal como o ora em exame, sobretudo à vista do disposto nos arts. 148 e 152 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que preveem expressamente a incidência de juros equivalentes à taxa Selic sobre o crédito não ressarcido ou não compensado no prazo de 360 dias contado do protocolo do pedido.

Assim, o crédito ora reconhecido deve ser atualizado pela taxa Selic, tendo como termo inicial o 361º dia contado da data do protocolo do PER/DCOMP nº 21627.12028.160107.1.1.08-1284, e como termo final a data da efetiva disponibilização do crédito à Recorrente, seja mediante ressarcimento, seja mediante compensação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário; rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente, por ausência de prejuízo ante a integral realização da diligência determinada pela Resolução nº 3302-00.079; homologar a desistência parcial manifestada pela Recorrente em razão de sua adesão ao PERT, circunscrita aos pedidos de compensação vinculados ao crédito em discussão, declarando prejudicada, nessa parte, a apreciação do recurso; e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente no valor de R\$ 2.400.651,51, apurado pela diligência fiscal de fls. 2366/2382 e expressamente reconhecido pela Recorrente à fl. 2387, determinando sua atualização pela taxa Selic, com termo inicial no 361º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento e termo final na data de sua efetiva disponibilização.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira**